

COMUNICADO N° 84/2026/CPA/UAC/DIOP

Processo: AGSUS.004410/2025-96

Pregão Eletrônico SRP 90010/2026

Objeto: O Objeto da presente licitação é Registro de Preços para contratação de empresas especializadas no fornecimento e entrega de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), em âmbito nacional, organizados por 7 grupos regionais: Grupo 1 (Norte - AM/RO), Grupo 2 (Norte - AM/RO), Grupo 3 (Norte - PA/AP), Grupo 4 (Norte - RR), Grupo 5 (Nordeste), Grupo 6 (Centro-Oeste e Distrito Federal) e Grupo 7 (Sudeste e Sul), e 1 (um) Item destinados aos profissionais da Agência Brasileira de Apoio ao SUS - AgSUS, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento convocatório e especificações do Termo de Referência, e demais Anexos deste Edital.

RESPOSTAS A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

I - INTRODUÇÃO

Foi recebido, na data de 23/03/2026, pedido de IMPUGNAÇÃO formulado pela **ALGSUN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA.**, CNPJ nº 25.066.271/0001-70. O pedido foi recebido tempestivamente e na forma estipulada no edital, por meio do endereço eletrônico aquisicoes@agenciasus.org.br, e encontra-se registrado nos autos para fins de transparência e controle.

II - ANÁLISE

A empresa apresenta alegações referentes ao Edital, conforme resumido a seguir:

1. Da Ilegalidade da Entrega Nacional Centralizada (Item Protetor Solar)

- Alega que, enquanto os Grupos 1 a 7 foram regionalizados, e o item Protetor Solar com Repelente exige entrega em qualquer ponto do território nacional conforme a conveniência da AgSUS .
- Sustenta que essa exigência é desarrazoada e fere os princípios da legalidade e economicidade .

2. Da Ofensa ao Princípio do Parcelamento e Restrição à Competitividade

- Argumenta que a falta de regionalização para este item específico afasta empresas de menor porte ou com atuação regional que não possuem logística capilarizada para atender todo o Brasil simultaneamente .
- Cita o Art. 40 da Lei nº 14.133/2021 e a **Súmula nº 247 do TCU**, que obriga o parcelamento do objeto quando tecnicamente viável para ampliar a disputa

3. Da Oneração por Custos de Frete e Ineficiência Econômica

- Afirma que a entrega nacional gera uma "distorção econômica", pois obriga o licitante a embutir no preço unitário o custo médio do frete para as regiões mais remotas.
- Sustenta que a Administração pagará mais caro pelo produto em regiões próximas ao fornecedor apenas para compensar o custo de envio para locais distantes, gerando uma "precificação defensiva".
- Exemplifica que uma empresa do Nordeste, que teria frete de 6% a 8% na região, terá que cotar entre 15% e 20% para cobrir riscos de entregas no Norte ou Sul .

4. Do Impacto Tributário (DIFAL)

- Alega que a entrega interestadual sujeita a licitante ao recolhimento do Diferencial de Alíquota (DIFAL), o que varia drasticamente entre estados (ex: 6% na região sudeste vs. 13% no AM) .
- Sustenta que o preço ofertado contemplará sempre a maior alíquota possível para evitar prejuízo à empresa, onerando desnecessariamente a AgSUS .
- Aponta que a gestão do DIFAL em múltiplos estados gera uma complexidade fiscal e administrativa que encarece o produto final .

5. Do Descumprimento do Dever de Eficiência (Zelo com Dinheiro Público)

- Argumenta que a manutenção do edital como está configura falta de zelo com o dinheiro público, pois opta por um modelo que encarece a contratação sem justificativa técnica ou administrativa .
- Cita doutrina (Marçal Justen Filho) para reforçar que a Administração não pode impor exigências que elevem custos sem benefício correspondente.

Diante do exposto, requer-se:

A procedência da impugnação para que o Protetor Solar com Repelente item seja regionalizado conforme os mesmos Grupos 1 a 7 dos demais itens .

A republicação do edital e a reabertura do prazo para propostas, conforme a Lei nº 14.133/2021 .

Considerações:

Inicialmente, cumpre destacar que a Agência de Apoio à Gestão do Sistema Único de Saúde (AgSUS) conduz seus processos seletivos em estrita observância ao seu **Regulamento de Compras e Contratações**. Este normativo interno confere à Agência a autonomia para modelar seus certames de forma a garantir a proposta mais vantajosa, aliada à eficiência operacional e administrativa.

1. Da Gestão Contratual e Controle de Custos

Diferente dos demais itens que permitem a regionalização sem prejuízo à gestão, o item Protetor Solar com Repelente foi mantido como item único por decisões estratégicas de controle:

- **Eficiência Administrativa:** A centralização em um único fornecedor para este item evita a fragmentação excessiva de contratos, o que sobrecarregaria a estrutura de fiscalização e gestão da AgSUS.
- **Custo de Gestão:** A transformação de um item nacional em sete grupos regionais elevaria substancialmente o custo operacional da Agência. O controle de apenas 1 item/contrato permite uma logística de distribuição mais ágil e um monitoramento de estoque unificado, garantindo que o atendimento aos profissionais de saúde não sofra interrupções por falhas em múltiplos contratos regionais.

2. Da Discricionariedade na Modelagem do Certame

Embora a impugnante mencione o princípio do parcelamento, a Agência entende que, para este item específico, a divisão regional prejudicaria a economia de escala administrativa. A AgSUS busca o equilíbrio entre a competitividade e a capacidade de gerir o contrato de forma sustentável, evitando que o custo da gestão supere o eventual ganho com fretes regionais.

3. Dos Custos Logísticos e Tributários (DIFAL)

A AgSUS reitera que cabe às empresas interessadas, no exercício de sua liberdade comercial, elaborar propostas que contemplem os custos logísticos e as particularidades tributárias (como o DIFAL) inerentes ao fornecimento nacional . A expertise de mercado dos proponentes permite que tais custos sejam diluídos na proposta final, sem comprometer a exequibilidade do fornecimento.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a impugnação apresentada não apresenta fundamentos jurídicos ou administrativos suficientes para justificar a alteração das condições estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico SRP 90010/2026.

Assim, indefiro a impugnação, mantendo-se inalteradas as condições do instrumento convocatório. Publico esta decisão no Portal de Compras do Governo Federal e no sítio eletrônico da AgSUS, para ciência de todos os interessados, nos termos do princípio da publicidade.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

**MARIA DE FATIMA MESQUITA COSTA
PREGOEIRA**



Documento assinado eletronicamente por **Maria de Fátima Mesquita Costa, Pregoeiro(a)**, em 30/04/2026, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.agenciasus.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0420657** e o código CRC **AF7483E2**.